

TC 046.472/2012-6

Tipo: Prestação de Contas, Exercício de 2011

Unidade Jurisdicionada: Companhia Energética do Piauí (Cepisa)

Responsáveis: Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente no período de 1º/1/2011 a 1º/6/2011; Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Diretor Presidente no período de 19/8/2011 a 31/12/2011; Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 19/8/2011 a 31/12/2011; e outros constantes do rol na peça 2

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), relativa ao Exercício de 2011, na qual são arrolados como responsáveis os diretores e os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, indicados no rol na peça 2.

2. A Cepisa é uma sociedade por ações de capital fechado, sob o controle acionário da Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobrás) desde 1997, com 100 % de seu capital votante, e tem por objetivo a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no estado do Piauí (Contrato de Concessão 04/2001, celebrado com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL).

3. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 117/2011, sendo constituído pelas seguintes peças:

- a) rol de responsáveis (peça 2);
- b) relatório de gestão (peça 3);
- c) parecer da unidade de auditoria interna, de 31/5/2012 (peça 4, p. 3-91);
- d) parecer do conselho fiscal, de 25/4/2012 (peça 4, p. 92);
- e) ata da assembleia geral ordinária, de 17/5/2012 (peça 4, p. 94-98);
- f) relatório de auditoria anual de contas, de 13/9/2012, da Controladoria Regional da União no Estado do Piauí (CGU/PI) (peça 5);
- g) certificado de auditoria anual de contas, de 13/9/2012, do Chefe da CGU/PI (peça 6);
- h) parecer de dirigente de controle interno, de 12/9/2012, do Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da CGU (peça 7); e
- i) pronunciamento do Ministro das Minas e Energia, de 20/9/2012 (peça 8, p. 6).

EXAME TÉCNICO

7. O Controle Interno (CGU), com base no seu relatório de auditoria anual de contas (peça 5), certificado de auditoria anual de contas (peça 6) e parecer de dirigente de controle interno

(peça 7), opinou pela **regularidade com ressalvas** das presentes contas quanto aos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor Presidente no período de 1º/1/2011 a 1º/6/2011, e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão no período de 19/8/2011 a 31/12/2011, e pela **regularidade** quanto aos demais responsáveis arrolados (peça 2), sendo que as constatações detectadas no relatório ensejaram apenas recomendações à CEPISA por parte da CGU.

8. Ressalte-se que a CGU consignou em seu relatório que “não foi constatada ocorrência de dano ao erário” (peça 5, p. 14).

9. As **ressalvas apontadas pela CGU** foram baseadas nas seguintes constatações:

9.1. “Prorrogação indevida do Contrato nº 237/2009 [celebrado com o Escritório de Advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados]” (item 4.2.2.1 do relatório da CGU, cf. peça 5, p. 46-50), cuja responsabilidade foi imputada aos Srs. Pedro Carlos e Luís Hiroshi, e acerca da qual a CGU recomendou à Cepisa “que não mais prorrogue o Contrato 237/2009”.

9.1.1. Tal contrato foi decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, sendo que, em 3/1/2011, foi celebrado o seu 1º Termo Aditivo, prorrogando o prazo contratual em 12 meses e acrescentando o seu valor em 25 %.

9.1.2. Veja-se que o principal fundamento da CGU para a ilegitimidade da prorrogação em pauta é o fato de a contratação original ter sido decorrente de uma incabível inexigibilidade de licitação. Como essa contratação não ocorreu no exercício de 2011, a matéria não deve ser aprofundada no âmbito do presente feito. Aliás, registre-se que, nas contas da Cepisa de 2010 (TC 033.977/2011-9), a Secex/PI fará a audiência dos responsáveis pela contratação em questão.

9.2. “Contratação direta indevida de serviços advocatícios [Contrato 30/2010, celebrado com o Escritório de Advocacia Décio Freire & Associados], com base em inexigibilidade de licitação por notória especialização e prorrogação de contrato [em 2011, mas não houve a especificação da data]” (item 4.2.2.2 do relatório da CGU, cf. peça 5, p. 50-52), cuja responsabilidade foi imputada aos Srs. Pedro Carlos e Luís Hiroshi, e sobre a qual a CGU recomendou à Cepisa que não mais contratasse serviços jurídicos sob esse fundamento, bem assim não mais firmasse termos aditivos nos contratos já celebrados.

9.2.2. Aqui, também, o principal fundamento da CGU para a ilegitimidade da prorrogação em pauta é o fato de a contratação original ter sido decorrente de uma incabível inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, como essa contratação não ocorreu no exercício de 2011, a matéria não deve ser aprofundada no âmbito do presente feito. Aliás, registre-se que, nas contas da Cepisa de 2010 (TC 033.977/2011-9), a Secex/PI fará a audiência dos responsáveis pela contratação em pauta.

9.3. “Utilização indevida de cargos/funções da Eletrobrás Distribuição-PI [Cepisa] na nomeação de empregados em unidades da Eletrobrás localizadas em outro estado” (item 3.2.1.3 do relatório da CGU, cf. peça 5, p. 39-41), cuja responsabilidade foi imputada apenas ao Sr. Luís Hiroshi, e acerca da qual a CGU fez recomendações para a Cepisa avaliar o custo/benefício dessa utilização, com demonstração das vantagens obtidas, bem assim adotar as providências necessárias para que suas normas internas a prevejam.

9.3.1. São pertinentes as recomendações da CGU. Mas registre-se que a Cepisa informou que a Eletrobrás “está avaliando a possibilidade de criação de uma holding que congregue todas as empresas de distribuição do Sistema Eletrobrás”, com a “execução de serviços centralizados que atendam a todas as empresas de distribuição controladas, como, por exemplo, aqueles vinculados à ouvidoria, *call center*, atendimento de consumidores via web, *data center* e outros”. Assim, depois da criação dessa holding, a movimentação de empregados entre as várias empresas componentes será algo mais natural.

10. Houve **outras constatações da CGU** em seu relatório, mas cuja relevância e/ou gravidade não foi por ela considerada suficiente para fundamentar uma ressalva, sendo que foram feitas à Cepisa as recomendações corretivas/preventivas pertinentes.

10.1. Quanto às contratações:

a) “não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens” (item 1.2.3.1 do relatório da CGU);

b) “02 licitações de obras (no montante de R\$ 16.344.664,95), dentre 14 avaliadas, com o Projeto Básico inconsistente devido à ausência de projeto técnico de engenharia” (item 4.1.1.1); e

c) “aumento no custo unitário da Unidade Consumidora Atendida não justificada pela Área técnica” [no programa Luz para Todos] (item 5.1.1.2).

10.1.1. Registre-se que a análise da CGU acerca das justificativas da Cepisa para a constatação da alínea “b”, acima, foi sucinta, sendo que a Cepisa alegou, inclusive, que a metodologia impugnada não é peculiar a ela, mas “consagrada no setor”, o que não foi contestado pela CGU:

12. Pelas características dos custos de montagem e da aplicabilidade dos materiais, as obras de montagem de redes de distribuição, independentemente da localização relativas das suas estruturas, apresentam características modulares que levam ao perfeito conhecimento dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado à caracterização da obra, seus custos, definição dos métodos e prazo de execução;

13. A metodologia é consagrada no setor, podendo ser comprovada através da consulta a Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica-ABRADE, site www.abradee.org.br;

14. Além da perfeita adequação da metodologia que leva a elaboração do projeto básico, lembramos que, se necessário, poderemos tecer considerações sobre sua adequação às características dos atendimentos às necessidades das solicitações dos consumidores que apresentam prazos determinados pela ANEEL, que são incompatíveis com a elaboração de projeto executivo composto por plantas de localização e posterior licitação. Isso pode levar a empresa a elevado grau de exposição a multas, conforme legislação em vigor.”

10.1.2. Já a constatação da alínea “c”, acima, apesar de importante, inclusive gerencialmente, não é suportada por elementos presentes nos autos. Com efeito, tal custo unitário é decorrente de licitação, que, portanto, constitui sua justificativa básica. Como a CGU não fez a análise das licitações pertinentes, não é possível afirmar que o aumento do custo unitário implique efetivamente uma irregularidade. Afinal, a Cepisa alegou que as áreas atendidas pelo Luz para Todos nos últimos dois anos eram mais longínquas, o que acarreta custos maiores, bem assim houve “aumento de preços de insumos importantes, sobretudo cobre”.

10.2. Quanto à área de pessoal:

a) “a CEPISA não registrou os atos de admissão de pessoal no SISAC” (item 3.1.2.1);

b) “controle ineficiente acerca da entrega de cópias das declarações de bens e rendas exigidos pela Lei 8.730/93” (item 3.2.1.1); e

c) “não atendimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União mediante Acórdão/TCU/2ª Câmara nº 2.629/2010, relativo a promover estudo com vistas a revisar a forma de cálculo das diárias, de modo a evitar o pagamento cumulativo com auxílio-alimentação, à semelhança dos estabelecidos nas Leis nº 8.112, de 1990, e nº 8.640, de 1992” (item 3.2.1.2).

10.2.1. Em referência à constatação da alínea “c”, a Cepisa informou que ela ocorre em todas as empresas do Sistema Eletrobrás, sendo o auxílio alimentação fruto de convenção coletiva trabalhista, além do que a empresa é regida pela CLT e não pela Lei 8.112/90. De qualquer forma,

asseverou que fará o estudo preconizado pelo TCU, “com vistas a subsidiar a Eletrobrás Holding na tomada de decisão”.

10.3. Quanto aos indicadores de desempenho:

- “falhas na utilização de indicadores de desempenho de Programas/Ações executados pela unidade” (item 1.2.1.2).

10.4. Quanto aos controles internos:

- “ausência de descrição no Quadro A.9.1 - Estrutura de Controles Internos da metodologia empregada na avaliação (inobservância do item 9.1 da Portaria TCU nº 123/2011)” (item 2.2.1.1).

10.5. Quanto à área de tecnologia da informação (TI): (item 1.2.2):

- a) “ausência de elaboração do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação”;
- b) “atraso na instituição de Comitê Diretivo da TI”;
- c) “ausência de uma rotina para avaliação da compatibilidade dos recursos de TI com as reais necessidades da U.J.”;
- d) “não utilização do modelo “acordo de níveis de serviços” nas contratações de TI”;
- e) “ausência de um processo de trabalho formalizado na contratação de bens e serviços de TI”; e
- f) “fragilidade no procedimento de transferência de conhecimento para servidores da unidade referente a produtos e serviços de TI terceirizados”.

11. A CGU apontou em seu relatório que os indicadores de desempenho institucional mais ligados ao consumidor (duração da interrupção do fornecimento de energia-DEC, frequência dessa interrupção –FEC e tempo de atendimento-TMA) continuam necessitando de melhorias, inclusive os dois primeiros ficaram acima do limite preconizado pela ANEEL (peça 5, p. 8).

12. Por outro lado, a CGU destacou o “excelente índice de eficácia” do programa Luz para Todos, tendo em vista “os resultados físicos terem se situado acima dos valores obtidos nas metas financeiras, o que demonstra otimização na gestão dos recursos” (peça 5, p. 2-3).

13. A CGU, para os três principais programas orçamentários da Cepisa (Luz para Todos, com R\$ 225.911.710,00 executados – 88,25 % do previsto; Energia na Região Nordeste, com R\$ 64.824.012,00 – 72,70 %; e Investimento das Empresas Estatais em Infraestrutura, com R\$ 9.237.866,00 – 51,69 %) calculou em 70,88 % o seu “grau de eficácia geral” (peça 5, p. 2). No entanto, em vez da média aritmética simples utilizada, é mais representativa a ponderada, cujo valor é de 83,76 %.

CONCLUSÃO

14. Como a CGU informou que as providências corretivas das constatações a serem adotadas pela Cepisa serão “incluídas no Plano de Providências Permanente ajustado com a UG e monitorado pelo Controle Interno” (peça 5, p. 14), são desnecessárias medidas adicionais por parte desta Corte de Contas.

15. Ante o que consta dos presentes autos, deve-se, em consonância a CGU, julgar as presentes contas regulares com ressalva para dois dos responsáveis (Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira, Diretor Presidente; e Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão) e regulares para os demais constantes do rol na peça 2.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo o exposto, propõe-se:
- 16.1. julgar **regulares com ressalvas** as contas do Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), dando-lhes quitação, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 16.2. julgar **regulares** as contas dos demais responsáveis arrolados na peça 2, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992; e
- 16.3. arquivar o presente feito, após as comunicações de praxe.

Secex/PI, 2ª Diretoria, 11/11/2013.
(Assinado Eletronicamente)
Domingos Sávio de Menezes Araujo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula TCU 2682-4